



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2024733-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ORLINA PEREIRA, JULIANA CRISTINA CARNEIRO CARDOSO e O P N C CARDOSO LTDA, é agravado PEDRO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 2024733-25.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Orlina Pereira

Agravado: Pedro Mendes

Voto nº 20.321

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC. Mera reiteração de argumentos. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 13/15 dos autos do agravo de instrumento).

A agravante reitera a alegação de sua ausência de responsabilidade pelo débito que se originou em 2007, pois sua admissão na empresa OPNC ocorreu apenas em 2015 e que possui apenas 1% da participação societária, bem como a possibilidade de prejuízo irreparável, considerando que o próximo passo a ser realizado pelo exequente será a busca por patrimônio e sua expropriação.

Requer a reforma da decisão, concedendo-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Permanecem inabalados os fundamentos da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo está condicionada à demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e à probabilidade de provimento do recurso. No caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos.

A princípio, não se entrevê qualquer prejuízo, considerando-se a inexistência de atos de busca de patrimônio, muito menos expropriatórios, nesse momento.

Com relação às questões levantadas pela agravante sobre sua ausência de responsabilidade devido ao momento em que se tornou sócia da empresa OPNC e de ser apenas sócia minoritária, dizem respeito ao mérito do recurso e serão devidamente analisadas quando for julgado o agravo de instrumento.

Assim, não foram trazidos argumentos que convençam quanto ao alegado desacerto da decisão recorrida, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

4. Pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator